



Portaria n.º 210, de 10 de julho de 2009.

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Procedimento de Certificação para Segurança do Brinquedo.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º

da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando que após consulta e audiência públicas foram introduzidos novos e significativos aperfeiçoamentos no Programa de Avaliação da Conformidade para Segurança do Brinquedo, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e do Procedimento de Certificação para Segurança do Brinquedo.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Diretoria da Qualidade - Dqual
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua Santa Alexandrina, 416 – 8º andar – Rio Comprido
CEP 20261-232 – Rio de Janeiro – RJ, ou
e-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º, da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o estabelecido no Regulamento Técnico Mercosul, anexo à Portaria Inmetro n.º 108, de 13 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2005, seção 1, página 47;

Considerando que, para evitar acidentes de consumo, colocando em risco a saúde de crianças, o Inmetro aumentou o rigor dos procedimentos de avaliação conformidade, de forma a prevenir a entrada de brinquedos inseguros no estado brasileiro;

Considerando a necessidade de imprimir medidas que venham a tornar os procedimentos de avaliação da conformidade menos onerosos para as partes interessadas;

Considerando a presença, no mercado, de um número expressivo de micro e pequenas empresas e de artesãos na fabricação de brinquedos e suas formas especiais de desenvolvimento da atividade;

Considerando a inadequação dos Sistemas 5 e 7 de certificação, insertos no procedimento anexo à esta Portaria, com o processo de produção dos artesãos e de algumas micro e pequenas empresas;

Considerando o estabelecido na alínea *d* do artigo 50 do Tratado de Montevideu, de 12 de agosto de 1980, que permite, quando há riscos à saúde do consumidor, alterações, em caráter de urgência, na Regulamentação Mercosul;

Considerando a necessidade de introdução de novos requisitos de segurança, além dos já previstos no Regulamento Técnico Mercosul;

Considerando a existência de diversos dispositivos aplicáveis ao Programa de Avaliação da Conformidade para Segurança do Brinquedo e a necessidade de agrupá-las em um único documento;

Considerando a importância de esclarecer ao consumidor sobre as informações pertinentes ao produto apresentado;

Considerando a necessidade de intensificar as ações de acompanhamento no mercado, diante da ocorrência de acidentes de consumo envolvendo brinquedos;

Considerando que diante deste contexto faz-se necessário ajustes no Programa de Certificação para Segurança do Brinquedo, preservando a adoção do Regulamento Técnico Mercosul, alterando-se, porém, o procedimento de certificação, resolve baixar as seguintes disposições:



Art. 1º Estabelecer que a certificação compulsória de brinquedo, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, passará a ser feita de acordo com o Procedimento de Certificação para Segurança do Brinquedo, descrito no Anexo desta Portaria, em complemento ao estabelecido no Regulamento Técnico Mercosul, aprovado pela Portaria Inmetro nº 108, de 13 de junho de 2005.

Art. 2º Determinar que o Procedimento de Certificação aprovado por esta Portaria cancelará e substituirá o estabelecido no Anexo V do Regulamento Técnico Mercosul, anexo à Portaria Inmetro nº 108/2005, ficando mantidas todas as demais disposições presentes na mesma.

Art. 3º Estabelecer que o Organismo de Certificação de Produtos – OCP acreditado para o escopo de brinquedos deverá utilizar o Procedimento ora aprovado, para todos os processos de certificação, iniciados após a data de publicação desta Portaria.

§1º - As empresas que já tiverem iniciado um processo de certificação até a data de publicação desta Portaria ou que possuírem certificado válido, poderão, por um prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação deste instrumento, fazer uso das disposições contidas nas Portarias Inmetro n.º 326, de 24 de agosto de 2007, e n.º 376, de 05 de outubro de 2007.

§2º Para a renovação dos certificados emitidos antes da data de publicação desta Portaria o Organismo de Certificação de Produtos acreditado para o escopo de brinquedos deverá utilizar o Procedimento ora aprovado.

§3º Os relatórios de ensaio realizados no exterior deverão ser encaminhados aos Organismo de Certificação de Produtos em língua portuguesa, conforme determina a Constituição Federal do Brasil.

Art. 4º Estabelecer que o Inmetro poderá a qualquer tempo, durante a vigência da certificação do brinquedo, determinar que o OCP colete amostras do produto, no mercado, para a realização de ensaios toxicológicos.

Art. 5º Determinar que produtos não considerados brinquedos, conforme Anexo II da Portaria Inmetro nº108/2005, não poderão ostentar a expressão "brinquedo".

Art. 6º Estabelecer que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria ficará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênios de delegação.

Art. 7º Determinar que a inobservância das disposições contidas nesta Portaria acarretará, para os infratores, a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 8º Cientificar que, de acordo com o estabelecido no parágrafo 2º do artigo 162 da Lei nº 9.472/1997 e na Resolução Anatel nº 242/2000, os brinquedos que contiverem equipamentos emissores de radiofrequência deverão obter certificação emitida ou aceita pela Anatel para serem comercializados.

Art. 9º Revogar, em 12 (doze) meses, contados na data de publicação deste instrumento, a Portaria Inmetro nº 326, de 24 de agosto de 2007, e a Portaria Inmetro nº 376, de 05 de outubro de 2007.



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-**INMETRO**

Art. 10º Revogar, a partir da data de publicação deste instrumento, as Portarias Inmetro nº 135, de 24 de maio de 2006, e nº 321, de 11 de dezembro de 2006.

Art. 11º Cientificar que as disposições contidas na Portaria Inmetro nº 369, de 27 de setembro de 2007, e as demais disposições contidas na Portaria Inmetro nº 108, de 13 de junho de 2005, permanecerão válidas.

Art.12º Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO PARA SEGURANÇA DO BRINQUEDO

1. Condições Gerais

1.1 Este procedimento visa substituir o estabelecido no Anexo V do Regulamento Técnico Mercosul, anexo à Portaria Inmetro nº 108, de 13 de junho de 2005, bem como revogar as Portarias Inmetro nº 135, de 24 de maio de 2006, nº 321, de 11 de dezembro de 2006, nº 326, de 24 de agosto de 2007 e nº 376, de 05 de outubro de 2007.

1.2 A atestação do cumprimento dos requisitos mínimos de segurança está associada à emissão de um Certificado por um Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo Inmetro, devendo ainda estar indicada com o Selo de Identificação da Conformidade, conforme Anexo 1 deste procedimento, que identifique que o produto se encontra Certificado, em conformidade com o disposto na Norma Mercosul aplicável, no Regulamento Técnico Mercosul e neste Procedimento.

1.3 O uso do Selo de Identificação da Conformidade em brinquedos está vinculado à atestação da conformidade pelo OCP acreditado pelo Inmetro, conforme está previsto no presente Procedimento, e aos compromissos assumidos pelo titular ou empresa titular da certificação, responsável pelo produto, através do contrato firmado com o mesmo.

1.4 Deve ser emitido um Certificado de Conformidade para cada família de brinquedos certificados e deve conter, pelo menos, os seguintes dados:

- a) Razão Social, nome fantasia (quando aplicável), endereço legal e do estabelecimento industrial de produção e identificação tributária da Empresa Titular da Certificação;
- b) Dados completos do OCP (razão social, endereço completo, CNPJ, número da acreditação, endereço eletrônico / sítio da internet, telefone / fax);
- c) Número do Certificado de Conformidade ou da Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade, segundo seja o caso, data de emissão e validade da autorização;
- d) Identificação do lote (nº da Licença de Importação, quantidade de produtos contidos na família, unidade de fabricação e nº de série do selo de identificação da conformidade), quando aplicável;
- e) Identificação do sistema de certificação adotado;
- f) Referência à Norma Mercosul aplicável;
- g) Laboratório responsável pelos ensaios e a data da realização dos mesmos;
- h) Assinatura do responsável por parte do OCP;
- i) Identificação completa do(s) produto(s) certificado(s);
- j) A inscrição: “Esta autorização está vinculada a um contrato e para o escopo acima citado”.

1.5 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser colocado em cada brinquedo, de forma visível, através da aplicação em cada um dos produtos certificados ou da impressão na embalagem do brinquedo. Esta responsabilidade é do titular ou empresa titular da certificação.

Nota: a exposição do selo de identificação da conformidade somente é permitida após a conclusão da atestação da conformidade, conforme cada sistema de certificação adotado.

1.6 É de responsabilidade do OCP verificar se a aquisição, aplicação, especificação e solicitação do Selo de Identificação da Conformidade estão conformes as especificações e se a quantidade solicitada está compatível com a capacidade de produção do titular ou da empresa titular da Certificação.

Nota: é de responsabilidade do titular ou da empresa titular da certificação a obtenção do selo de identificação da conformidade conforme o Anexo 1 deste Procedimento.

1.7 Para efeito de solicitação, aquisição, aplicação e especificação do Selo de Identificação da Conformidade, devem ser consideradas as orientações da Portaria Inmetro nº 179, de 16 de junho de 2009, que aprova o Regulamento para uso das Marcas, dos Símbolos de Acreditação, de Reconhecimento da Conformidade aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório – BPL e, dos Selos de Identificação do Inmetro; da Norma Inmetro NIE-DQUAL-142, de abril de 2006 e do Manual de Aplicação dos Selos de Identificação da Conformidade. Com exceção da Norma NIE-DQUAL -142, todas as outras publicações estão disponíveis no sítio do Inmetro.

1.8 O OCP deve solicitar ao Inmetro a concessão da numeração seqüencial do Selo de Identificação da Conformidade correspondente aos produtos certificados conforme especificado na Norma Inmetro NIE-DQUAL-142.

1.9 O titular ou empresa titular da certificação deve manter registro e controle do seqüencial da numeração dos selos concedidos utilizados ou em estoque.

Nota: O OCP deve verificar esse registro do controle seqüencial da numeração dos selos em estoque e dos já utilizados nos produtos, de forma a atestar a eficácia deste controle.

1.10 O titular ou empresa titular da certificação tem a responsabilidade técnica, civil e penal referente aos produtos por ela fabricados, importados, ou comercializados, assim como a todos os documentos referentes à certificação, não podendo transferir esta responsabilidade.

1.11 A Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade, assim como sua utilização, não transfere, em nenhum caso, a responsabilidade, descrita no item 1.10, do titular ou empresa titular da certificação para o OCP, Laboratório ou Inmetro.

1.12 A Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade, assim como sua utilização é exclusiva do titular ou empresa titular da certificação detentora deste, conforme a solicitação, não sendo extensiva a terceiros.

1.13 Quando o titular ou empresa titular da certificação possuir catálogo, prospecto comercial ou publicitário, as referências da identificação da conformidade somente podem ser feitas para produtos certificados, mediante a obtenção de autorização do Inmetro, de acordo com a Portaria vigente que aprova o Regulamento para uso das Marcas, dos Símbolos de Acreditação e dos Selos de Identificação do Inmetro, de modo que não possa haver nenhuma dúvida entre produtos certificados e não certificados.

1.14 Nos manuais técnicos de instruções ou de informações ao usuário, as referências sobre características, não incluídas na Norma Mercosul aplicável, não podem ser associadas à Autorização para o Uso da Identificação da Conformidade ou induzir o usuário a crer que tais características estão abrangidas por esta identificação de conformidade.

1.15 No caso em que haja uma modificação das normas que servem de referência para a emissão do Certificado de Atestação da Conformidade ou a concessão de Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade, segundo seja o caso, será estabelecido um prazo para a adequação às novas exigências.

1.16 No caso em que o brinquedo certificado tenha alguma modificação em sua descrição técnica, o titular ou empresa titular da certificação, antes de sua comercialização, deve submeter formalmente

o caso ao OCP, o qual decidirá sobre a necessidade ou não de obtenção de uma extensão do escopo do Certificado de Conformidade ou da Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade, segundo seja o caso.

1.17 No caso em que o OCP exija a apresentação de uma solicitação de extensão do escopo do Certificado de Conformidade ou da Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade, segundo seja o caso, os brinquedos correspondentes à extensão da autorização somente poderão ser comercializados a partir do momento em que o OCP prove a extensão.

1.18 No caso do OCP encontrar não-conformidade que leve à suspensão ou cancelamento da Certificação, este deverá dar ciência ao cliente e ao Inmetro, dentro de, no máximo, 72 (setenta e duas) horas após a comprovação do fato, dando detalhes do produto e da não-conformidade encontrada, a fim de se ordenar a aplicação das penalidades correspondentes, de acordo com a legislação vigente no país.

1.19 Os brinquedos ofertados como brindes também são passíveis de certificação compulsória.

1.19.1 Os produtos que contêm brinquedos como brindes, embalados internamente, não devem exibir o Selo de Identificação da Conformidade na embalagem externa, mas na embalagem do próprio brinquedo ofertado como brinde.

1.19.2 A embalagem do produto que contém o brinquedo ofertado como brinde deve apresentar os seguintes dizeres:

ATENÇÃO: Contém brinquedo certificado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade,

Deve-se ainda adicionar uma frase que contempla, conforme for o caso, a restrição de faixa etária do brinquedo ou uma frase que explicita que o brinquedo não apresenta restrição de faixa etária. Segue exemplo:

- **sem restrição de faixa etária** ou
- **não recomendável para menores de três anos.**

1.20 Para a certificação de Partes e Peças de brinquedos, o OCP deve proceder da seguinte forma:

1.20.1 No caso das partes e peças importadas serem componentes isolados, não destinados diretamente à comercialização como brinquedo, e destinados exclusivamente à fabricação e montagem de um brinquedo passível de certificação, estas serão liberadas para internalização no país. Neste caso, o Inmetro emite uma Declaração de Liberação para Importação de Partes e Peças, de acordo com o estabelecido na Portaria Inmetro nº 354, de 09 de outubro de 2008, a qual deve estar vinculada a um Termo de Compromisso, firmado entre o OCP e o titular ou empresa titular da certificação, atestando que após a montagem do brinquedo, este deverá ser certificado, visando assegurar sua conformidade, para cada importação.

1.20.2 No caso das partes e peças importadas corresponderem à totalidade de um brinquedo desmontado num mesmo lote, estas serão liberadas para internalização no país. Neste caso, o Inmetro emite uma Declaração de Liberação para Importação de Partes e Peças, de acordo com o estabelecido na Portaria Inmetro nº 354, de 09 de outubro de 2008, a qual deve estar vinculada a um Termo de Compromisso, firmado com o OCP e o titular ou empresa titular da certificação, atestando que, após a montagem do brinquedo, este deverá ser certificado apenas pelo Sistema 7, visando assegurar sua conformidade, para cada importação.

1.20.3 No caso das partes e peças importadas constituírem um brinquedo integrante de outro brinquedo mais complexo, estas devem ser tratadas como brinquedos e, portanto, ambas devem ser certificadas.

Nota: os ensaios relativos às advertências e identificações de uso devem ser realizados apenas na embalagem do brinquedo mais complexo.

1.21 É de responsabilidade do OCP verificar se as embalagens dos brinquedos por ele certificados possuem o código de barras destinado a identificar o produto através da leitura óptica.

1.22 o brinquedo classificado como sendo de uma determinada faixa etária, conforme o estabelecido no Anexo E da Norma Mercosul 300-parte 1, não deverá ser ensaiado, nem mesmo enquadrado, em nível etário diverso daquele para o qual é destinado.

Nota: fica proibido o reequadramento de brinquedos, para fins de certificação, em faixa etária diversa da que foi anteriormente classificado, mesmo àqueles reprovados nos ensaios referentes a sua faixa etária.

1.23 O OCP deve ter em seu quadro de profissionais, em horário integral, pelo menos um especialista em brinquedos, devidamente qualificado, segundo critérios mínimos de formação escolar, treinamento a que foi submetido e experiência profissional na área conforme abaixo:

- a) Formação mínima escolar: curso superior na área tecnológica;
Carga horária mínima de treinamento em segurança de brinquedos: 30 (trinta) horas.
Experiência profissional mínima na área: 1 (um) ano;
- b) Formação mínima escolar: curso superior na área não tecnológica;
Carga horária mínima de treinamento em segurança de brinquedos: 50 (cinquenta) horas
Experiência profissional mínima na área: 2 (dois) anos;
- c) Formação mínima escolar: curso técnico de nível médio;
Carga horária mínima de treinamento em segurança de brinquedos: 60 (sessenta) horas
Experiência profissional mínima na área: 3 (três) anos;

Nota 1: Caberá ao OCP a qualificação dos seus especialistas.

Nota 2: Caberá ao Inmetro, nas auditorias inicial e de manutenção da acreditação, avaliar o cumprimento destes requisitos.

1.24 Neste Procedimento o mecanismo de avaliação da conformidade utilizado é o da Certificação, cujas opções de modelos utilizados são:

- Modelo com Certificação por Lote (Sistema 7);
- Modelo de Certificação por avaliação do SGQ (Sistema 5), associado a ensaios no produto;
- Modelo de Certificação de tipo e ensaio de amostras coletadas no comércio e na fábrica ou depósito (Sistema 4)

1.24.1 Para o Modelo de Certificação de tipo e ensaio de amostras coletadas no comércio e na fábrica ou depósito (Sistema 4) somente poderão ser aceitos:

- a) Artesãos de brinquedos, devidamente registrados no Programa do Artesanato Brasileiro;
- b) Micro e Pequenas Empresas que apresentarem documentos que comprovem a sua classificação, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou na legislação em vigor sobre a matéria.

1.24.2 Para fins deste Procedimento, artesão de brinquedos é entendido como o indivíduo que tem domínio técnico sobre materiais, ferramentas e processos de produção artesanal de brinquedos de sua especialidade, criando ou produzindo trabalhos que tenham dimensão cultural, utilizando técnica predominantemente manual, podendo contar com auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças.

1.25 Produtos não considerados brinquedos, conforme regulamentação do Inmetro vigente, não podem ostentar a expressão "brinquedo".

2 Mecanismos de Avaliação da Conformidade

2.1 Modelo com Certificação por Lote (Sistema 7)

2.1.1 Solicitação de Certificação

2.1.1.1 O titular ou empresa titular da certificação deve registrar, em um formulário fornecido pelo OCP, sua opção pelo modelo de certificação por lote, visando assegurar a conformidade de um único lote, devidamente definido e identificado, de produtos.

2.1.1.2 Na solicitação deve constar, em anexo, a definição e a identificação do lote objeto da certificação e a descrição técnica do modelo ou da família dos brinquedos que compõe o lote mencionado.

2.1.2 Análise da Documentação e Identificação do Lote

2.1.2.1 O OCP deve analisar a documentação e confirmar a definição e a identificação do lote objeto da solicitação.

2.1.2.2 Entende-se como Lote de Certificação o conjunto de todas as unidades de brinquedos apresentadas simultaneamente à avaliação, oriundas de uma mesma unidade de fabricação e que constituam uma mesma família, de acordo com o conceito de família, descrito no Anexo VI do Regulamento Técnico Mercosul, apresentando a mesma codificação NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul).

2.1.3 Ensaaios

2.1.3.1 As certificações deverão se basear nos ensaios completos dos requisitos fixados pela Norma Mercosul aplicável e, conforme o caso, na Portaria Inmetro nº 369/2007. Os ensaios devem ser efetuados sobre o(s) brinquedo(s) integrante(s) da(s) família(s) a certificar, considerado(s) o(s) brinquedo(s) de maior risco para a segurança de seus usuários pelo OCP conforme às seguintes propriedades:

- físicas e mecânicas;
- inflamabilidade;
- elétricas;
- migração de certos elementos;
- teor de ftalatos (quando aplicável);
- requisitos biológicos (quando aplicável);
- advertências e identificações de uso.

2.1.4 Amostragem

2.1.4.1 A certificação por Lote, ou Sistema 7, realizada em cumprimento da presente, efetuar-se-á sobre amostras representativas de cada família, de acordo com o seguinte plano de amostragem:

Tabela 1 – Plano de Amostragem para um lote de brinquedos.

Unidades do lote	Unidades da amostra	Mínimo
1-6000	0,5 %	3
6001-10000	30	---
> 10000	40	---

Nota 1: Para o caso de 1-6000 unidades compondo o lote, considera-se um mínimo de 3 (três) unidades amostradas somente quando 0,5% do total corresponder a um valor inferior a 3 (três) unidades.

Nota 2: Para o cálculo de unidades da amostra a ensaiar, o lote considerado é a soma de todas as famílias, não apenas a quantidade referente ao “pai da família”.

2.1.4.2 Os respectivos ensaios serão realizados de acordo com o item 2.1.3 e as amostras coletadas (conforme o plano de amostragem do item 2.1.4) serão fragmentadas de acordo com as tabelas a seguir:

Tabela 2 - Fragmentação das Amostras para Ensaios (Lote até 10 unidades amostradas).

Tamanho Do Lote, De igual Família	Quantidade Total Amostrada (2.3 RTM)	Ensaios para todos os brinquedos.		Ensaios que dependem do tipo de brinquedo.				
		Químico NM 300-3	Propried. Gerais, Mecânicas e Físicas. NM 300-1	Inflamabilidade NM 300-2	Jogos Químicos e Experim. NM 300 4 e 5	Elétrico NM 300-6	Portaria 369/2007 (v. Nota 1)	
							Ftalatos	Biológico
Quantidade de Amostras.								
Até 600	3	1	2	Cada ensaio aqui discriminado, quando necessário, será realizado para cada faixa do lote, nas mesmas amostras que foram submetidas previamente aos ensaios “Propriedades físicas, gerais e mecânicas” NM 300-1.	3	3		
601 A 799	3	1	2		3	3		
800 A 999	4	1	3		3	3		
1000 A 1199	5	1	4		3	3		
1200 A 1399	6	2	4		3	3		
1400 A 1599	7	2	5		3	3		
1600 A 1799	8	3	5		3	3		
1800 A 1999	9	3	6		3	3		
2000 A 2199	10	3	7		3	3		

Tabela 3 - Fragmentação das Amostras para Ensaios (Lote acima de 10 unidades amostradas).

Tamanho Do Lote, De igual Família.	Quantidade Total Amostrada (2.3 RTM)	Ensaios para todos os brinquedos.		Ensaios que dependem do tipo de brinquedo.				
		Químico NM 300-3	Propried. Gerais, Mecânicas e Físicas. NM 300-1	Inflamabil. NM 300-2	Jogos Químicos e Experim. NM 300 4 e 5	Elétrico NM 300-6	Portaria 369/2007 (v. nota 1)	
							Ftalatos	Biológico
Quantidade de Amostras.								
2200 A 2399	11	4	7	Cada ensaio aqui discriminado, quando necessário, será realizado para cada faixa do lote, nas mesmas amostras que foram submetidas previamente aos ensaios	3	3		
2400 A 2599	12	4	8		3	3		
2600 A 2799	13	4	9		3	3		
2800 A 2999	14	4	10		3	3		

3000 A 3199	15	4	11	“Propriedades físicas, gerais e mecânicas” NM 300-1.	3	3
3200 A 3399	16	4	12		3	3
3400 A 3599	17	4	13		3	3
3600 A 3799	18	5	13		3	3
3800 A 3999	19	5	14		3	3
4000 A 4199	20	5	15		3	3
4200 A 4399	21	5	16		3	3
4400 A 4599	22	5	17		3	3
4600 A 4799	23	5	18		3	3
4800 A 4999	24	5	19		3	3
5000 A 5199	25	6	19		3	3
5200 A 5399	26	6	20		3	3
5400 A 5599	27	6	21		3	3
5600 A 5799	28	6	22		3	3
5800 A 5999	29	6	23		3	3
6000 A 10001	30	6	24		3	3
> 10001	40	6	34		3	3

Nota 1: A amostragem referente aos ensaios biológicos e de ftalatos corresponde à quantidade necessária para a realização dos ensaios, independente do tamanho do lote. Esta quantidade não está contabilizada na coluna "Quantidade Total Amostrada (2.3 RTM)", visto que a Portaria 369/2007, não é aplicável a todos os brinquedos.

Nota 2: A verificação da advertência e da identificação de uso deve ser feita em uma amostra retirada dos brinquedos destinados ao ensaio “Propriedades físicas, gerais e mecânicas” da NM 300-1.

Nota 3: As colunas relativas aos ensaios nas tabelas 2 e 3 referem-se a quantidades de amostras necessárias para os ensaios, devendo todas as amostras serem ensaiadas.

2.1.5 Atestação da Conformidade

2.1.5.1 Para emissão do correspondente certificado do lote será necessário que a totalidade das unidades ensaiadas cumpram com os requisitos estabelecidos pela norma aplicável. Para este tipo de certificação, emitir-se-á um certificado para cada família pertencente ao lote de importação, correlacionando-o com a solicitação inicial.

2.1.5.2 os selos só poderão ser apostos aos brinquedos após a emissão do Certificado de Atestação da Conformidade emitido pelo OCP.

2.1.5.3 O OCP deve solicitar numeração seqüencial do Selo de Identificação da Conformidade, conforme especificado em 1.8 e seguir as orientações descritas nos itens 1.6, 1.7 e 1.9.

2.1.5.4 O titular ou empresa titular da certificação deve seguir os critérios de rastreabilidade do número seqüencial do Selo de Identificação da Conformidade conforme item 1.9.

2.2 Modelo de Certificação por avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade (Sistema 5), associado a ensaios no produto

2.2.1 Solicitação de Certificação

2.2.1.1 O titular ou empresa titular da certificação deve formalizar, por meio do formulário fornecido pelo OCP, sua opção pelo modelo de Certificação por Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), associado a ensaios no produto.

2.2.1.2 Na solicitação deve constar a planta fabril, a denominação do brinquedo e sua descrição técnica, a faixa etária prevista e a documentação do SGQ da planta fabril, elaborada atendendo ao estabelecido no Guia ISO-IEC 28, respeitando os requisitos do item 2.2.4.

Nota: Empresas titulares de certificação que fabriquem um mesmo modelo em diferentes fábricas, devem certificar cada uma das unidades fabris.

2.2.2 Análise da Documentação

O OCP deve, no mínimo, efetuar as análises da documentação do SGQ do fabricante e dos respectivos procedimentos, fundamentalmente aqueles inerentes às etapas de fabricação dos brinquedos objeto da solicitação.

2.2.3 Avaliação Inicial

2.2.3.1 Depois da análise e aprovação da solicitação e da documentação, o OCP, em comum acordo com o titular ou empresa titular da certificação, programará a realização da avaliação inicial do SGQ do fabricante, tendo como referência o Guia ISO-IEC 28, bem como a coleta de amostras, na área de expedição da fábrica, para a realização do ensaio inicial.

Nota: Para o item 1.20.3 entende-se como fabricante aquele responsável pelo produto final, ou seja, referente ao brinquedo mais complexo.

2.2.3.2 A apresentação de um certificado do SGQ do fabricante, emitido por um OCP Acreditado pelo Inmetro, segundo a ISO 9001:2008, e sendo esta certificação válida para a linha de produção do brinquedo objeto da solicitação (planta fabril), exime o titular ou empresa titular da certificação da avaliação do SGQ prevista neste procedimento durante a avaliação inicial. Neste caso, o titular ou empresa titular da certificação deve colocar à disposição do OCP todos os registros correspondentes a esta certificação.

2.2.4 Requisitos Mínimos para Avaliação:

2.2.4.1 A avaliação inicial do SGQ do fabricante será realizada tendo como referência o Guia ISO/IEC 28, e aplicará os seguintes requisitos da norma NBR ISO 9001:2008, com foco na linha de produção do produto, conforme as tabelas a seguir:

Tabela 4 - Requisitos da ISO 9001:2008 para avaliação do SGQ de Micro e Pequenas Empresas:

Descrição do Item
Controle de documentos
Controle de registros
Processo de aquisição
Verificação de produto adquirido
Controle de produção e fornecimento de serviço
Identificação e rastreabilidade
Preservação do produto
Controle de Dispositivos de Medição e Monitoramento
Medição e monitoramento do produto
Controle de produto não conforme
Ação corretiva

Nota: As Micro e Pequenas Empresas deverão apresentar documentos que comprovem a sua classificação, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou na legislação em vigor sobre a matéria.

Tabela 5 – Requisitos da ISO 9001:2008 para avaliação do SGQ de empresas de médio e grande porte:

Descrição do Item
Manual da Qualidade
Controle de documentos
Controle de Registros
Competência, Conscientização e Treinamento
Planejamento da realização do produto
Projeto e desenvolvimento
Planejamento do Projeto e Desenvolvimento
Entradas de Projetos de Desenvolvimento
Saídas de Projeto e Desenvolvimento
Análise Crítica de Projeto e Desenvolvimento
Verificação de Projeto e Desenvolvimento
Validação de Projeto e Desenvolvimento
Controle de Alterações de Projeto e Desenvolvimento
Processo de aquisição
Verificação de produto adquirido
Controle de produção e fornecimento de serviço
Identificação e rastreabilidade
Preservação do produto
Controle de dispositivos de medição e monitoramento
Medição e monitoramento do produto
Controle de produto não conforme
Ação corretiva
Ação preventiva

Nota 1: As avaliações da Verificação de Produto Adquirido, devem focar, em particular, em materiais que possam ser tóxicos ou ter metais pesados (ex: tintas, adesivos, etiquetas e acessórios).

Nota 2: As avaliações do Controle de Produção e Fornecimento de Serviço devem focar parâmetros operacionais das máquinas (ex: ciclo, temperatura, pressão e controle de massa processada, uso de material moído reprocessado, remoção de rebarbas e operações de acabamento) visando garantir ausência de bordas afiadas nas peças produzidas. As avaliações também devem focar aspectos de processos de colagem, solda ultra-sônica ou outras, encaixe de componentes, utilização de ímãs, bem como a fixação de componentes como olhos, botões ou outros acessórios. Processos que envolvam a utilização de material de enchimento macio de fibras devem ser avaliados quanto aos riscos de contaminação pela presença de pedaços de partes metálicas, insetos e do grau de confiabilidade de equipamentos detetores de metal.

Nota 3: Nas avaliações da Identificação e Rastreabilidade deve ser constado se o fabricante possui um sistema de rastreabilidade que permita relacionar o produto certificado com a fábrica em que foi efetivamente produzido, contemplando necessariamente a data de fabricação e o lote de fabricação. Deve-se também apresentar o código de barras conforme estabelecido no item 1.21.

2.2.5 Ensaios Iniciais

2.2.5.1 Depois da realização da avaliação inicial do SGQ da planta fabril, devem ser realizados, por famílias de brinquedos objeto da solicitação, todos os ensaios previstos na Norma Mercosul aplicável considerando a tabela de ensaios e a amostragem definidos neste Procedimento.

2.2.5.2 As certificações deverão se basear nos ensaios completos dos requisitos fixados pela Norma Mercosul aplicável e, conforme o caso, na Portaria Inmetro nº 369/2007. Os ensaios devem ser efetuados sobre o(s) brinquedo(s) integrante(s) da família a certificar, considerado(s) o(s) brinquedo(s) de maior risco para a segurança de seus usuários pelo OCP conforme às seguintes propriedades:

- físicas e mecânicas;
- inflamabilidade;
- elétricas;
- migração de certos elementos;
- teor de ftalatos (quando aplicável);
- requisitos biológicos (quando aplicável);
- advertências e identificações de uso.

2.2.5.3 Os ensaios devem ser realizados na amostra prova. Caso haja reprovação desta amostra, podem ser realizados novos ensaios na amostra de contraprova. Havendo nova reprovação, o produto deve ser considerado reprovado. Caso o ensaio de contraprova seja considerado aprovado, devem ser realizados ensaios na amostra testemunha. Se o ensaio da amostra testemunha for aprovado, o produto deve ser considerado aprovado, caso contrário, reprovado.

Nota: o titular ou empresa titular da certificação que tiver a amostra prova reprovada e não optar pela realização dos ensaios nas amostras contraprova e testemunha terá seu produto reprovado.

2.2.6 Amostragem

2.2.6.1 O OCP deve estabelecer o procedimento para a coleta de amostras, de maneira a possibilitar a realização dos ensaios previstos na Norma Mercosul aplicável, em todas as famílias de brinquedos objeto da certificação.

2.2.6.2 A Amostragem para os ensaios dos brinquedos certificados pelo Sistema 5, independentemente da faixa etária do brinquedo, deve ser de 6 (seis) unidades do brinquedo, pertencentes à mesma família, selecionadas aleatoriamente.

2.2.6.3 As amostras coletadas devem ser fragmentadas de acordo com o seguinte critério:

Tabela 6 - Fragmentação das Amostras para Ensaios – Sistema 5

Quantidade Total Amostrada	Ensaios para todos os brinquedos.		Ensaios que dependem do tipo de brinquedo.				
	Químico NM 300-3	Propried. Gerais, Mecânicas e Físicas. NM 300-1	Inflamabil. NM 300-2	Jogos Químicos e Experim. NM 300 4 e 5	Elétrico NM 300-6	Portaria 369/2007 (v. Nota 1)	
						Ftalatos	Biológico
Quantidade de Amostras.							
6	3	3	Cada ensaio aqui discriminado, quando necessário, será realizado para cada faixa do lote, nas mesmas amostras que foram submetidas previamente aos ensaios “Propriedades físicas, gerais e mecânicas” NM 300-1.			3	3

Nota 1: A amostragem referente a todos os ensaios especificados na tabela 6 corresponde à quantidade necessária para a realização dos ensaios em triplicata destinada para prova, contraprova e testemunha.

Nota 2: A quantidade das amostras dos ensaios biológicos e de ftalatos não está contabilizada na coluna "Quantidade Total Amostrada", visto que a Portaria 369/2007, não é aplicável a todos os brinquedos.

Nota 3: A verificação da advertência e da identificação de uso deve ser feita em uma amostra retirada dos brinquedos destinados ao ensaio "Propriedades físicas, gerais e mecânicas" previsto pela NM 300 -1.

2.2.7 Atestação da Conformidade

2.2.7.1 Caso não haja não-conformidades nos ensaios iniciais e na avaliação inicial, será emitido, pelo OCP, o certificado de conformidade. Deve ser emitido um Certificado de Conformidade para cada família de brinquedos e deixar claro a planta fabril a que se aplica. Este certificado, referente a avaliação inicial, deve ter validade de 4 meses, conforme esclarecido no item 2.2.8.

2.2.7.2 O OCP deve solicitar numeração seqüencial do Selo de Identificação da Conformidade, conforme especificado em 1.8 e seguir as orientações descritas nos itens 1.6, 1.7 e 1.9.

2.2.7.3 O titular ou empresa titular da certificação deve seguir os critérios de rastreabilidade do número seqüencial do Selo de Identificação da Conformidade conforme item 1.9.

2.2.8 Avaliação de Manutenção

2.2.8.1 Depois da concessão da Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade, o controle desta é realizado pelo OCP, o qual programa novas avaliações e ensaios para constatar se as condições técnico organizacionais que deram origem à concessão inicial da autorização continuam sendo cumpridas.

2.2.8.2 A primeira avaliação de manutenção deverá ocorrer 4 (quatro) meses após a avaliação inicial. O OCP deve avaliar a planta fabril da empresa titular da certificação, de acordo com os requisitos definidos em 2.2.4, registrando o resultado da avaliação, e realizar todos os ensaios definidos em 2.2.5, tal como realizado durante a avaliação inicial.

2.2.8.3 Caso o fabricante apresente alguma não-conformidade durante a avaliação de manutenção, contemplando o SGQ e os ensaios, a próxima avaliação de manutenção ocorrerá, novamente, após 4 (quatro) meses, desde que evidencie a adoção de ações corretivas adequadas às não-conformidades encontradas anteriormente.

2.2.8.4 Se o fabricante não apresentar não-conformidades, no SGQ e nos ensaios, a próxima avaliação de manutenção ocorrerá somente após 8 (oito) meses da realização da primeira avaliação de manutenção.

2.2.8.5 Caso o fabricante, durante a nova avaliação do SGQ e respectivos ensaios, apresente alguma não-conformidade, a sua próxima avaliação de manutenção ocorrerá após 4 (quatro) meses, desde que evidencie a adoção de ações corretivas adequadas as não-conformidades encontradas.

2.2.8.6 Se o fabricante, durante a nova avaliação de manutenção do SGQ e respectivos ensaios, não apresentar não-conformidades, a próxima avaliação de manutenção ocorrerá somente após 12 (doze) meses da última avaliação de manutenção.

2.2.8.7 O intervalo de 12 (doze) meses é o intervalo máximo entre avaliações de manutenção que pode ser obtido por um fabricante.

Nota: O espaçamento entre as avaliações da manutenção é de 4 (quatro) meses, 8 (oito) meses ou 12 (doze) meses. O aumento do espaçamento está unicamente ligado a não identificação de não-conformidades na avaliação de manutenção do SGQ e dos ensaios. Neste caso, o espaçamento passa a ser o imediatamente superior. Entretanto, caso seja encontrada não-conformidade nas avaliações de manutenção subsequentes, o espaçamento é reduzido para 4 (quatro) meses, reiniciando-se então novo ciclo. Os espaçamentos de 4 (quatro) e 12 (doze) meses são os mínimos e máximos, respectivamente, possíveis entre as avaliações.

2.2.8.8 Caso seja constatada qualquer não-conformidade (SGQ ou ensaio) durante a avaliação de manutenção, o OCP deve outorgar à empresa licenciada um prazo para a correção destas não-conformidades.

2.2.8.9 Caso a não-conformidade seja referente aos ensaios de manutenção, devem ser realizadas as orientações conforme item 2.2.9.2.

2.2.8.10 Caso a não-conformidade, referente ao SGQ, não tenha sido resolvida dentro do prazo estabelecido, conforme item 2.2.8.8, o cliente terá seu processo de certificação cancelado.

2.2.8.11 O OCP deve estabelecer o procedimento para a coleta de amostra no comércio e na fábrica, alternadamente, de maneira a possibilitar a realização dos ensaios previstos na Norma Mercosul aplicável, em todas as famílias de brinquedos certificados.

Nota: Quando for o caso de coleta de amostras na fábrica, esta deve ser feita na área de expedição.

2.2.9 Ensaio de Manutenção

2.2.9.1 Os ensaios de manutenção devem ser realizados de acordo com o estabelecido no item 2.2.5.

2.2.9.2 Constatada qualquer não-conformidade no ensaio para a manutenção da certificação, este deve ser repetido em duas novas amostras para o item não-conforme, não sendo admitida a constatação de nenhuma não-conformidade em qualquer das amostras. A confirmação de uma não-conformidade no ensaio para a manutenção da certificação acarretará na suspensão imediata da Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade, para o modelo ou família correspondente.

Nota: constatada alguma não-conformidade nos ensaios de manutenção, a próxima auditoria de manutenção deve ser realizada 4 (quatro) meses após a data da última auditoria.

2.2.10 Amostragem

A amostragem para a realização dos ensaios de manutenção deve ser realizada de acordo com o estabelecido no item 2.2.6.

2.2.11 Atestação da Conformidade da Avaliação de Manutenção

2.2.11.1 Para emissão do correspondente certificado, referente a este Sistema, será necessário que a totalidade dos ensaios e dos requisitos estabelecidos para este Sistema sejam atendidos. Para este tipo de certificação, emitir-se-á um certificado para cada família de brinquedos cuja validade terá a mesma periodicidade da próxima avaliação no cliente, conforme especificado no item 2.2.8.

2.2.11.2 O OCP deve solicitar numeração seqüencial do Selo de Identificação da Conformidade, conforme especificado em 1.8 e seguir as orientações descritas nos itens 1.6, 1.7 e 1.9.

2.3 Modelo de Certificação de tipo e ensaio de amostras coletadas no comércio e na fábrica ou depósito (Sistema 4)

2.3.1 Solicitação de Certificação

2.3.1.1 O titular ou empresa titular da certificação deve formalizar, por meio do formulário fornecido pelo OCP, sua opção pelo modelo de certificação de tipo e ensaio de amostras coletadas no comércio e na fábrica ou depósito.

Nota 1: para o Sistema 4 somente poderão ser aceitos:

- a) Artesãos de brinquedos, devidamente registrados no Programa do Artesanato Brasileiro;
- b) Micro e Pequenas Empresas que apresentarem documentos que comprovem a sua classificação, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou na legislação em vigor sobre a matéria.

Nota 2: para fins deste Procedimento, artesão de brinquedos é entendido como o indivíduo que tem domínio técnico sobre materiais, ferramentas e processos de produção artesanal de brinquedos de sua especialidade, criando ou produzindo trabalhos que tenham dimensão cultural, utilizando técnica predominantemente manual, podendo contar com auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças.

2.3.1.2 Na solicitação deve constar a documentação que comprove:

- a) No caso do item 2.3.1.1.a:
 - a comprovação de registro no Programa do Artesanato Brasileiro;
 - a denominação do(s) brinquedo(s), sua(s) descrição(ões) técnica(s) - faixa etária, material de fabricação, objetivo, imagem do produto, quantidade, código de barras;
 - a faixa(s) etária(s) prevista(s).
- b) No caso do item 2.3.1.1.b:
 - o enquadramento na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou na legislação em vigor sobre a matéria;
 - a denominação do(s) brinquedo(s), sua(s) descrição(ões) técnica(s) - faixa etária, material de fabricação, objetivo, imagem do produto, quantidade, código de barras;
 - a faixa(s) etária(s) prevista(s).

2.3.2 Análise da Documentação

O OCP deve analisar toda a documentação referente a este Sistema.

2.3.3 Ensaio

2.3.3.1 As certificações deverão se basear nos ensaios completos dos requisitos fixados pela norma aplicável, efetuados sobre cada modelo de brinquedo a certificar, conforme às seguintes propriedades:

- físicas e mecânicas;
- inflamabilidade;
- elétricas;

- migração de certos elementos;
- teor de ftalatos (quando aplicável);
- requisitos biológicos (quando aplicável);
- advertências e identificações de uso.

2.3.3.2 Os ensaios devem ser efetuados nos modelos de brinquedos e não por famílias de brinquedos.

2.3.4 Amostragem

As amostras coletadas devem ser fragmentadas de acordo com o seguinte critério:

Tabela 7 - Fragmentação das Amostras para Ensaios – Sistema 4

Quantidade Total Amostrada	Ensaios para todos Os brinquedos.		Ensaios que dependem do tipo de brinquedo.				
	Químico NM 300-3	Propried. Gerais, Mecânicas e Físicas. NM 300-1	Inflamabil. NM 300-2	Jogos Químicos e Experim. NM 300 4 e 5	Elétrico NM 300-6	Portaria 369/2007 (v. Nota 1)	
						Ftalatos	Biológico
Quantidade de Amostras.							
6	3	3	Cada ensaio aqui discriminado, quando necessário, será realizado para cada faixa do modelo do brinquedo, nas mesmas amostras que foram submetidas previamente aos ensaios “Propriedades físicas, gerais e mecânicas” NM 300-1.		3	3	

Nota 1: para fins da coleta de amostras o OCP deve retirar metade das amostras no comércio e a outra metade, na fábrica ou depósito do titular ou empresa titular da certificação.

Nota 2: a amostragem referente aos ensaios biológicos e de ftalatos corresponde à quantidade necessária para a realização dos ensaios, independente da quantidade de modelos a serem ensaiados, em triplicata destinada para prova, contraprova e testemunha. Esta quantidade não está contabilizada na coluna "Quantidade Total Amostrada", visto que a Portaria 369/2007, não é aplicável a todos os brinquedos.

Nota 3: a verificação da advertência e identificação de uso deve ser feita em uma amostra retirada dos brinquedos destinados ao ensaio “Propriedades físicas, gerais e mecânicas” previsto pela NM 300-1.

2.3.5 Atestação da Conformidade

2.3.5.1 Para emissão do correspondente certificado, referente a este Sistema, será necessário que a totalidade das unidades ensaiadas cumpram com os requisitos estabelecidos pela norma aplicável. Deve ser emitido um Certificado de Conformidade para cada família de brinquedo e deve deixar claro o(s) produto(s) a que se refere(m). A validade do certificado é de 8 (oito) meses para artesãos e 4 (quatro) meses para MPE.

2.3.5.2 O OCP deve solicitar numeração seqüencial do Selo de Identificação da Conformidade, conforme especificado em 1.8 e seguir as orientações descritas nos itens 1.6, 1.7 e 1.9.

2.3.5.3 O titular ou empresa titular da certificação deve seguir os critérios de rastreabilidade do número seqüencial do Selo de Identificação da Conformidade conforme item 1.9.

2.3.5.4 Será permitido aos artesão que tiverem seus brinquedos certificados que eles mesmos emitam o selo conforme as especificações do Anexo 1 deste Procedimento, incluindo o número seqüencial. A utilização de gráficas para os artesão que tiverem seus produtos certificados é opcional.

2.3.6 Manutenção da Conformidade

Para fins de manutenção da conformidade o OCP deve, após a concessão da Autorização para o Uso de Selo de Identificação da Conformidade, programar novos ensaios nos modelos de brinquedos em até 8 (oito) meses para artesãos e 4 (quatro) meses para MPE.

2.3.7 Atestação da Conformidade

Devem ser seguidos os mesmos critérios definidos no item 2.3.5.

3 Uso de Laboratório Acreditado:

3.1 Para os brinquedos certificados com base no Sistema 7 ou no Sistema 4 somente serão aceitos ensaios realizados por laboratórios, nacionais ou estrangeiros, se estes estiverem acreditados pelo Inmetro, aplicando-se os requisitos de ensaios da NM 300 e na Portaria Inmetro 369 de 27 de setembro de 2007.

3.2 Para os brinquedos certificados com base no Sistema 5, aceitam-se ensaios realizados no exterior, desde que feitos por laboratórios acreditados pelo Inmetro ou por signatários do ILAC, e que esta acreditação, bem como os relatórios de ensaios, utilizem como base o RTM, a NM 300 e a Portaria Inmetro 369 de 27 de setembro de 2007.

3.2.1 Os relatórios de ensaios realizados no exterior devem ser encaminhados ao país de destino com tradução juramentada no idioma Português (Brasil), na versão original, com assinatura, identificação e contato do emissor. Esta tradução juramentada pode ser feita no país de origem ou no Brasil. A responsabilidade das informações do relatório de análise é do laboratório e este papel, deve ser supervisionado pelo OCP.

4 Acompanhamento no Mercado:

4.1 Fiscalização

Todos os brinquedos abrangidos pela Portaria Inmetro nº 108, de 13 de junho de 2005, estão sujeitos à ação de fiscalização por parte da RBMLQ-I. A inobservância das disposições contidas neste Procedimento em questão, bem como na Portaria Inmetro nº 108, acarretará, para os infratores, a aplicação das penalidades previstas no artigo 8º, da Lei nº 9933, de 20 de dezembro de 1999.

4.2 Verificação da Conformidade

4.2.1 Para os titulares da certificação enquadrados no item 2, o Inmetro poderá determinar que o OCP colete amostras no mercado para realização de ensaios toxicológicos, seguindo os critérios estabelecidos no item 2.2.6.

4.2.2 Os custos relativos aos ensaios descritos no item 4.2.1 ficam a cargo do OCP.

4.2.3 Caso seja encontrada alguma não-conformidade em alguma das amostras analisadas, o fabricante/importador deve retirar o produto da comercialização em todo o território nacional.

4.2.3.1 Se o produto não-conforme tiver sido avaliado conforme o Sistema 5, a empresa licenciada ficará suspensa por um período de 4 (quatro) meses, contados a partir do final do recolhimento dos produtos não-conformes segundo item 4.2.3. O intervalo para a próxima avaliação de manutenção volta a ser de 4 (quatro) meses, conforme orientações do item 2.2.8.

4.2.3.1.1 O OCP deve comunicar o titular ou empresa titular da certificação de forma oficial à autoridade responsável dentro de 72 (setenta e duas) horas, com vistas a se ordenar a retirada dos produtos do mercado, além da aplicação das penalidades correspondentes de acordo com a Lei 9933.

4.2.3.2 Se o produto não-conforme tiver sido avaliado conforme o Sistema 7 ou 4, o OCP deve comunicar o titular ou empresa titular da certificação de forma oficial à autoridade responsável dentro de 72 (setenta e duas) horas, com vistas a se ordenar a retirada dos produtos do mercado, além da aplicação das penalidades correspondentes de acordo com a Lei 9933. Neste caso, o intervalo mínimo para a próxima solicitação deste será de 4 (quatro) meses.

5 Tratamento de Reclamações

O solicitante da certificação bem como o OCP, devem dispor de uma sistemática para o tratamento de reclamações de seus respectivos clientes, contemplando os requisitos descritos abaixo:

5.1 Uma política para Tratamento das Reclamações, assinada pelo seu executivo maior, que evidencie que o titular ou empresa titular da certificação:

- a) valoriza e dá efetivo tratamento às reclamações, apresentadas por seus clientes;
- b) conhece e compromete-se a cumprir e sujeitar-se as penalidades em lei;
- c) analisa criticamente os resultados, bem como toma as providências devidas, em função das reclamações recebidas;
- d) define responsabilidades quanto ao tratamento das reclamações;
- e) compromete-se a responder ao Inmetro qualquer reclamação que o mesmo tenha recebido e no prazo por ele estabelecido.

5.2 Uma pessoa ou equipe formalmente designadas, devidamente capacitadas e com liberdade para o devido tratamento das reclamações.

5.3 Desenvolvimento de programa de treinamento para a pessoa ou equipe responsáveis pelo tratamento das reclamações, bem como para as demais envolvidas, contemplando, pelo menos, os seguintes tópicos:

- a) regulamentos e normas aplicáveis ao produto;
- b) noções sobre as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; e a Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a taxa de serviços metrológicos, e dá outras providências;
- c) noções de relacionamento interpessoal;
- d) política para Tratamento das Reclamações;
- e) procedimento para Tratamento das Reclamações.

5.4 Quando pertinente, disponha de instalações individuais e de fácil acesso pelos clientes que desejarem formular reclamações, bem como placas indicativas e cartazes afixados estimulando as reclamações e informando sobre como e onde reclamar.

5.5 Procedimento para Tratamento das Reclamações, que deve contemplar um formulário simples de registro da reclamação pelo cliente, bem como rastreamento, investigação, resposta, resolução e fechamento da reclamação.

5.6 Devidos registros de cada uma das reclamações apresentadas e tratadas.

5.7 Mapa que permita visualizar com facilidade a situação (exemplo: em análise, progresso, situação atual, resolvida, etc) de cada um das reclamações apresentadas pelos clientes nos últimos 18 meses.

5.8 Estatísticas que evidenciem o número de reclamações formuladas nos últimos 18 meses e o tempo médio de resolução.

5.9 Realização de análise crítica semestral das estatísticas das reclamações recebidas e evidências da implementação das correspondentes ações corretivas, bem como das oportunidades de melhorias.

Anexo 1

Selo de Identificação da Conformidade - Brinquedo

Fonte

Univers

Univers-Black

Completo

Selo ou impressão na embalagem

Pantone 1235

■ 100%

■ 80%

CMYK

■ C0 M27 Y76 K2

■ C0 M20 Y75 K2



Tons de Cinza

■ 100%

■ 90%

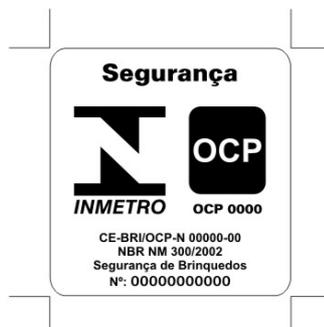
■ 80%



Uma Cor



Compacto



Obs.: O Selo de Identificação da Conformidade compacto somente poderá ser utilizado nos casos em que o Selo de Identificação da Conformidade completo, em suas dimensões mínimas, ocupar mais do que 4% da maior área da embalagem do brinquedo.